



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 719, DE 2020

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares que contenham, em sua formulação, oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate) e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de todo o país e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A presente lei tem por finalidade conferir maior proteção ao meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.

Artigo 2º. Fica proibido em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 (doze) meses da aprovação da presente lei, a importação, exportação, produção e comercialização de protetores ou filtros solares que contenham em sua formulação oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate).

Artigo 3º. Fica vedada a disponibilização ou utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais de todo o país.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição do caput as sacolas produzidas a partir de plástico biodegradável, cujo prazo para degradação no meio ambiente não exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Fica proibido em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 (doze) meses da aprovação da presente lei, a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição do caput os canudos fabricados com plástico biodegradável, cujo prazo para degradação no meio ambiente não exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º. Em caso de descumprimento da presente lei fica o infrator sujeito às seguintes sanções:

- I - Advertência.
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas previstas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º A suspensão das atividades será aplicada sempre que o infrator, advertido e multado, permanecer infringindo as disposições desta lei.

Artigo 6º. O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices

estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 7º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato e as consequências para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

II - a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

Artigo 8º. O valor arrecadado em pagamento de multa por infração será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Artigo 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal reza em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em quaisquer de suas formas. Neste tocante, encontra-se dentro da alçada da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal versar sobre a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição. Não menos importante lembrar que nosso constituinte dispôs como um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentro desta concepção, a preservação do meio ambiente deve ser alçada à categoria de um direito fundamental, cabendo ao Poder Público e a todos, indistintamente, a defesa deste direito.

Segundo o escólio de nossa doutrina constitucional, na “CF 225, o ambiente é bem de valor democrático, garantido a todos. [...] as normas de direito ambiental comandam a ação do Estado e a conduta de particulares, devendo ser claramente compreendidas por todos que se propõem à construção do Estado de Ambiente; a política ambiental deve ser conhecida e dinamizada por todos e as associações do ambiente configuram-se como instrumentos de democracia direta, sendo imprescindível sua legitimidade processual para propor ações necessárias à prevenção ou cessação de atos ou omissões de entidades públicas e provadas, que constituam fator de degradação do ambiente” (José Joaquim Gomes Canotilho. *Privatismo. Associonismo e Publicismo no Direito do Ambiente – textos*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 155/157, citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra *Constituição Federal Comentada*, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2014, p. 955)

Pois bem, com foco nesta perspectiva de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que apresentamos a presente proposição legislativa. Primeiro porque estudos vêm demonstrando as consequências nocivas das

substâncias oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate), presente em parte considerável das formulações de protetores solares, nos ecossistemas marinhos, notadamente na desregulação da saúde dos recifes de corais. Tais substâncias seriam responsáveis pelo embranquecimento dos corais e pelo impacto negativo na saúde de algas e microrganismos, afetando o equilíbrio destes ecossistemas marinhos. Como milhões de toneladas de filtro solar, utilizados por banhistas, são liberados no mar todos os anos, faz-se urgente e necessária uma enérgica atuação do Poder Público proibindo que substâncias poluentes e deletérias ao meio ambiente possam continuar sendo utilizadas pela indústria nacional na formulação de protetores/filtros solares. Do mesmo modo, se a intenção é a cessação da utilização de tais componentes na formulação de protetores/ filtros solares, deve-se também proibir a importação de protetores que contenham em sua fórmula estas substâncias.

Com efeito, como forma de possibilitar um período de transição para a indústria, estabeleceu-se um prazo de 12 (doze) meses para que a proibição passe a vigorar.

Em segundo lugar, a presente lei pretende regulamentar a proibição de utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais e, ainda, obstar a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos em todo o território nacional, medidas estas consideradas importantes, nesta quadra da história, para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Dentro desta ótica, obviamente que o plástico biodegradável foi excepcionalizado no alcance das vedações da proposição legislativa.

Por fim, buscou-se prever, na linha do que já se encontra concebido na lei 9605/1998, sanções administrativas para o caso de descumprimento às disposições vazadas na proposição legislativa.

Assim, o projeto de lei em tela busca contribuir para a preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo voz e somando-se ao esforço de nosso constituinte.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputada Jéssica Sales.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser

regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
